

## INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(\*)



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Viviany Kristina Ferreira, no período de 2000 a 2003, no curso de Fisioterapia da então Faculdades Integradas de Patrocínio, atual Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio, com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009532/2006-10		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 231/2006	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 21/9/2006

#### I – RELATÓRIO

O Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 12/2006 relata que:

- Histórico

*No presente processo o Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio solicita convalidação dos estudos realizados pela aluna Viviany Kristina Ferreira no curso de Fisioterapia, oferecido, à época, pelas Faculdades Integradas de Patrocínio, realizados no período de 2000 a 2003.*

*A Instituição relatou que a referida aluna ingressou no curso de Fisioterapia através de processo seletivo realizado em janeiro de 2000; efetuou sua matrícula apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pela Escola da Comunidade Nossa Senhora do Carmo – CNEC-Unai/MG; e concluiu o curso de Fisioterapia em 9/12/2003.*

*Em 6/2/2004, a Instituição encaminhou processo para registro do diploma para a Universidade Federal de Uberlândia/UFU. Em 3/11/2004, o processo foi devolvido em diligência, por não constar no Certificado de Conclusão do Ensino Médio a disciplina Educação Artística.*

*Informada da irregularidade em seu Certificado de Ensino Médio, a aluna esclareceu que cursou a 1ª série do Ensino Médio na Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves/Unai-MG, e que não foi oferecida a disciplina Educação Artística. As 2ª e 3ª séries, a aluna cursou na Escola da Comunidade Nossa Senhora do Carmo/Unai-MG que também não ofereceu a citada disciplina.*

*Para regularizar seus estudos de Ensino Médio, Viviany Kristina Ferreira procurou a Escola da Comunidade Nossa Senhora do Carmo – CENEC-Unai/MG,*

(\*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

<sup>1</sup> Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

<sup>2</sup> Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

*que forneceu um outro Certificado e Histórico Escolar de conclusão do Ensino Médio constando a seguinte observação: O conteúdo de Educação Artística não foi oferecido na Grade Curricular cursada pela aluna na nossa escola.*

*O Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio enviou novamente o processo para registro, e novamente a UFU devolveu o processo em diligência, recomendando que a Instituição encaminhasse o documento à Superintendência Regional de Ensino de Unai-MG, para parecer, devido à constatação da aluna não ter cursado a disciplina Educação Artística obrigatória no Ensino Médio.*

*O documento foi encaminhado para a Superintendência Regional de Ensino de Paracatu (órgão responsável, não em Unai, conforme indicou a UFU) que orientou Viviany Kristina Ferreira a fazer a complementação de Estudos em Educação Artística referente à 1ª série do Ensino Médio.*

*Posteriormente, a aluna apresentou novo Histórico Escolar/Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Cenecista Nossa Senhora do Carmo – CNEC-Unai/MG, datado de 7/7/2005, com o devido carimbo da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, com a seguinte observação: 2005 a aluna fez complementação de estudos em Ed. Artística referente à 1ª série do E. M. nota 86 carga horária: 33:20.*

*Mais uma vez o Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio encaminha o processo para o registro na UFU, e novamente o processo foi devolvido, informando que o diploma só poderá ser registrado após a convalidação dos estudos pelo Conselho Nacional de Educação, uma vez que o Ensino Médio foi concluído posterior à conclusão do curso de graduação.*

*Conforme a Ata nº 21, datada de 16/5/2006, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela acadêmica.*

- Mérito

*A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.*

*Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Viviany Kristina Ferreira, oferecido, à época, pelas Faculdades Integradas de Patrocínio, atual Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio, em 2000, se deu com apresentação de Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de conclusão de 2º Grau, original e cópia, contendo disciplinas e respectivos graus.*

*Entretanto, a Instituição tomou conhecimento de irregularidades no histórico escolar da aluna por não constar a disciplina Educação Artística, obrigatória no ensino médio.*

*Com a finalidade de sanar as irregularidades de sua vida acadêmica, em 2005, Viviany Kristina Ferreira fez complementação de estudos cursando a disciplina Educação Artística, referente à 1ª série do Ensino Médio. Apresentou novo Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, no qual está registrada a realização da complementação de estudos, devidamente carimbado pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.*

*Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, a regularização da situação acadêmica.*

*No presente caso, a Interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio julgou pertinente o aproveitamento dos estudos realizados por Viviany Kristina Ferreira, por meio da Ata nº 21, datada, de 17 de maio de 2006.*

O referido relatório termina por encaminhar o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE com indicação favorável à convalidação dos estudos. Considerando que todo o histórico do caso mostra que não houve em nenhum momento má fé por parte da Interessada, voto acompanhando a indicação da SESu.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2000 a 2003, por Viviany Kristina Ferreira, no curso de Fisioterapia, ministrado, à época, pelas Faculdades Integradas de Patrocínio, atual Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio, mantido pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio, ambos com sede na cidade de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente